



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231557 - SC
(2026/0032562-3)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : JOSE ELIAS DOS SANTOS WANDREY (PRESO)
ADVOGADO : CESAR JOSE MOTTA CASTELLA JUNIOR - SC032777
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRECLUSÃO DO CAPÍTULO DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE APROFUNDADA NA AÇÃO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTO VÁLIDO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS AO CÁRCERE. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada, induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte. Precedentes.

2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma natureza de antecipação da pena, e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do CPP).

3. A decisão de primeira instância caracterizou suficientemente os indícios de autoria e de materialidade (*fumus comissi delicti*), ao relatar os laudos periciais, as imagens de câmeras de segurança e a denúncia de

testemunha ao serviço policial telefônico. Aprofundar esse exame, a fim de identificar eventual erro em premissa fática, implica análise de inocência, procedimento que, na estreita via do habeas corpus, demandaria aprofundamento no conjunto de fatos e provas, o que não se admite no rito célere da ação constitucional manejada.

4. Segundo a orientação desta Corte, "a gravidade dos fatos concretamente considerados, evidenciada por seu *modus operandi*, justifica a constrição cautelar" (HC n. 566.968/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 17/6/2020).

5. "Não há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (RHC 144.284 AgR, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 27/08/2018).

6. Quanto ao *periculum libertatis* (risco de liberdade), para a garantia da ordem pública, a prisão preventiva do ora recorrente foi validamente fundamentada com base na gravidade concreta de sua conduta, evidenciada em seu *modus operandi* (modo de operação), pois, em tese, ele integra organização criminosa voltada para a prática de crimes diversos, inclusive o de homicídio, como no caso, em que a vítima foi violentamente atingida por múltiplos disparos de arma de fogo, seguidos de carbonização parcial do corpo e do veículo em que estava, ação precedida de premeditação e articulação entre os agentes.

7. Na hipótese em análise, "a gravidade concreta dos delitos narrados obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo" (HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022).

8. "Condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e ocupação lícita) e a proposta de medidas cautelares diversas, inclusive monitoração eletrônica, não são suficientes para substituir a custódia quando demonstrada a insuficiência de medidas alternativas diante da gravidade concreta e do *modus operandi* "(RCD no HC n. 1.033.598/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025).

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 27 de maio de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231557 - SC(2026/0032562-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSE ELIAS DOS SANTOS WANDREY (PRESO)
ADVOGADO : CESAR JOSE MOTTA CASTELLA JUNIOR - SC032777
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRECLUSÃO DO CAPÍTULO DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE APROFUNDADA NA AÇÃO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTO VÁLIDO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS AO CÁRCERE. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada, induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte. Precedentes.
2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma natureza de antecipação da pena, e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do CPP).
3. A decisão de primeira instância caracterizou suficientemente os indícios de autoria e de materialidade (*fumus comissi delicti*), ao relatar os laudos periciais, as imagens de câmeras de segurança e a denúncia de

testemunha ao serviço policial telefônico. Aprofundar esse exame, a fim de identificar eventual erro em premissa fática, implica análise de inocência, procedimento que, na estreita via do habeas corpus, demandaria aprofundamento no conjunto de fatos e provas, o que não se admite no rito célere da ação constitucional manejada.

4. Segundo a orientação desta Corte, "a gravidade dos fatos concretamente considerados, evidenciada por seu *modus operandi*, justifica a constrição cautelar" (HC n. 566.968/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 17/6/2020).

5. "Não há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (RHC 144.284 AgR, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 27/08/2018).

6. Quanto ao *periculum libertatis* (risco de liberdade), para a garantia da ordem pública, a prisão preventiva do ora recorrente foi validamente fundamentada com base na gravidade concreta de sua conduta, evidenciada em seu *modus operandi* (modo de operação), pois, em tese, ele integra organização criminosa voltada para a prática de crimes diversos, inclusive o de homicídio, como no caso, em que a vítima foi violentamente atingida por múltiplos disparos de arma de fogo, seguidos de carbonização parcial do corpo e do veículo em que estava, ação precedida de premeditação e articulação entre os agentes.

7. Na hipótese em análise, "a gravidade concreta dos delitos narrados obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo" (HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022).

8. "Condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e ocupação lícita) e a proposta de medidas cautelares diversas, inclusive monitoração eletrônica, não são suficientes para substituir a custódia quando demonstrada a insuficiência de medidas alternativas diante da gravidade concreta e do *modus operandi* "(RCD no HC n. 1.033.598/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025).

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSE ELIAS DOS SANTOS WANDREY agrava de decisão em que liminarmente neguei provimento a seu recurso em habeas corpus.

Neste regimental, a defesa reitera ausência de indícios individualizados de autoria e materialidade, desproporcionalidade da prisão preventiva do recorrente e cabimento de medidas cautelares diversas do encarceramento.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O recorrente foi denunciado, pelo crime tipificado no art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, IV, da Lei n. 12.850/2013, e teve sua prisão preventiva decretada.

O Tribunal de origem denegou a ordem no HC n. 5106122-35.2025.8.24.0000/SC.

Verifico que a defesa, no regimental, não impugnou o capítulo da decisão monocrática recorrida relativo à supressão de instância, motivo pelo qual fica preclusa as referida parte do provimento jurisdicional. Nesse sentido: AgRg no HC n. 532.386/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

No mais, apesar dos esforços do ora agravante, não constato fundamentos suficientes para reformar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma natureza de antecipação da pena, e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o

perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do CPP).

O Juízo processante assim decretou a prisão preventiva do recorrente, no que interessa (fls. 65-67, destaquei):

Na hipótese, presente a materialidade sendo verificado o óbito da **vítima Felipe Moraes Amarante o qual foi atingido por múltiplos disparos de arma de fogo, seguido de carbonização parcial do corpo e do veículo**, conforme se verifica do Boletim de Ocorrência n. 0791891/2025-BO-00472.2025.0006210 (evento 1, DOC32), laudo pericial da vítima n. 2025.09.03510.25.001-94 (fls. 23/27 evento 1, DOC9), auto de apreensão (fls. 31 e 36 evento 1, DOC9), relatório de local do crime (evento 1, DOC3), laudo pericial necropapiloscópio n. 2025.09.03510.25.002-66 (evento 1, LAUDO11), laudo pericial de munição n. 2025.09.03510.25.003-38 (evento 1, LAUDO12), laudo pericial de munição n. 2025.09.03510.25.006- 44 (evento 1, LAUDO15), laudo pericial vestes e pedaço de papelão n. 2025.09.03510.25.007-16 (evento 1, LAUDO16) e laudo do veículo n. 2025.09.03510.25.008-88 (evento 1, LAUDO17) todos dos autos n. 5019704-74.2025.8.24.0039.

Com relação aos indícios de autoria também restam evidenciados através das investigações, os indícios de autoria são robustos e convergentes. As imagens de câmeras de segurança, os depoimentos colhidos e os dados de inteligência policial apontam que os investigados estavam com a vítima momentos antes do crime, participaram de reuniões prévias (Evento 1 – DOC2, págs. 46-66), adquiriram combustível utilizado para atear fogo no corpo (Evento 1 – DOC2, págs. 26-31), e adulteraram a placa do veículo utilizado na execução (Evento 1 – DOC2, pág. 65), **evidenciando premeditação e organização.**

[...]

Ademais, fortes indícios de autoria são verificados através de **imagens das câmeras de monitoramento do local onde a vítima estava antes dos fatos "Bar Aloha" e nas proximidades da praça Bandeirantes.** Da análise minuciosa feita pela autoridade policial, foram identificados a vítima Felipe no Bar Aloha, bem como, Gustavo Braghirolli, **José Elias dos Santos Vandrei**, Luiz Eduardo Braghirolli, Maiara Gobbi, Hanna Farias Domiciano Ribeiro, Tainá Pereira Padilha, M. G. da S. L. (adolescente).

[...]

Há nas imagens um possível desentendimento entre a vítima e os investigados Gustavo, José Elias e Luiz Eduardo. Posteriormente, verifica-se que o veículo da vítima sai da praça bandeirantes e um disparo de arma de fogo é feito para o alto, pelo lado do motorista. Quando o veículo retorna, é possível visualizar que o caroneiro veste um agasalho de cor azul, semelhante a roupa da vítima Felipe.

Corroborando indícios de autoria, verifica-se pela juntada da ligação feita pelo proprietário do Bar Aloha ao 190, que seus seguranças informaram que a vítima "Pato" estava em seu bar e ouviram que ele estava decretado e iriam matá-lo em frente ao estabelecimento (evento 1, ÁUDIO6). Na sequência, há outra ligação ao 190 informando tiroteio na Praça Bandeirantes (evento 1, ÁUDIO7) e logo após uma ligação informando se tratar de um celta preto e indicando o sentido que o veículo esta prosseguindo (evento 1, ÁUDIO8).

[...]

Portanto, presente a **materialidade e os fortes indícios de autoria e/ou participação com relação a** Maiara Gobbi, Gustavo Braghirolli Ribeiro, Luiz Eduardo Braghirolli, **José Elias dos Santos Wandrei**, João Armando Córdova, Carlos Henrique da Silva e Hanna Farias Domiciano.

[...]

Em relação aos pressupostos subjetivos indicados no art. 312, caput, do Código de Processo Penal (periculum libertatis), a conversão da prisão temporária dos denunciados Gustavo Braghirolli Ribeiro, José Elias dos Santos Wandrei e Carlos Henrique da Silva, em preventiva é medida necessária, primeiramente, para se garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito contra a vida, demonstrando a índole violenta e de grande periculosidade, de modo que as respectivas segregações se afiguram necessárias.

Entendo que a decisão de primeira instância caracterizou suficientemente **os indícios de autoria e de materialidade (*fumus comissi delicti*)**, ao relatar os laudos periciais, as imagens de câmeras de segurança e a denúncia de testemunha ao serviço policial telefônico. Aprofundar esse exame, a fim de identificar eventual erro em premissa fática, implica análise de inocência, procedimento que, na estreita via do habeas corpus, **demandaria aprofundamento no conjunto de fatos e provas**, o que não se admite no rito célere da ação constitucional manejada.

Quanto ao *periculum libertatis* (risco de liberdade), para a **garantia da ordem pública, a prisão preventiva** do ora recorrente foi

validamente fundamentada com base na **gravidade concreta** de sua conduta, evidenciada em seu *modus operandi* (modo de operação), pois, em tese, **ele integra organização criminosa voltada para a prática de crimes diversos, inclusive o de homicídio**, como no caso, em que **a vítima foi violentamente atingida por múltiplos disparos de arma de fogo, seguidos de carbonização parcial do corpo e do veículo em que estava, ação precedida de premeditação e articulação entre os agentes.**

Segundo a orientação desta Corte, "a gravidade dos fatos concretamente considerados, evidenciada por seu *modus operandi*, justifica a constrição cautelar" (HC n. 566.968/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 17/6/2020).

Com efeito, "Não há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (RHC 144.284 AgR, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 27/08/2018).

Ressalto, por oportuno, que "a gravidade concreta dos delitos narrados obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo" (HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022).

Por fim, descarto a tese de desproporcionalidade da prisão e do cabimento de medidas cautelares diferentes da prisão, observado o seguinte entendimento desta Corte:

Condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e ocupação lícita) e a proposta de medidas cautelares diversas, inclusive monitoração eletrônica, não são suficientes para substituir a custódia quando demonstrada a insuficiência de medidas alternativas diante da gravidade concreta e do *modus operandi* (RCD no HC n. 1.033.598/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025).

Por fim, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 231.557 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0032562-3

Número de Origem:
50226640320258240039 51061223520258240000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ELIAS DOS SANTOS WANDREY (PRESO)
ADVOGADO : CESAR JOSE MOTTA CASTELLA JUNIOR - SC032777
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ELIAS DOS SANTOS WANDREY (PRESO)
ADVOGADO : CESAR JOSE MOTTA CASTELLA JUNIOR - SC032777
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026